



**DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.09.16.01**

Gilvanda de Freitas Braga Queiroz, Pregoeira da Câmara Municipal de Icapuí, designada pela Portaria nº 068/2025, de 06 de fevereiro de 2025, vem através deste ofertar decisão sobre o pedido de impugnação.

Prezados,

Inicialmente temos a esclarecer que todos os procedimentos oriundos da Lei nº 14.133/2021, realizados pela Câmara Municipal de Icapuí, garantem a igualdade de condições a todos os interessados em participar, bem como são revestidos de transparência e alinhados com os princípios da boa gestão e da economicidade.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro plano, é válido ressaltar que a manifestação da impugnante, ARQUITI - Gestão Documental e Tecnologias da Informação Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 49.487.349/0001-99, foi protocolada no dia 22 de setembro de 2025 às 17h30min na plataforma BNC Compras, sendo a mesma considerada **tempestiva**, em conformidade com o art. 164, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 onde estabelece que o prazo para esclarecimentos e impugnações está limitada até o terceiro dia útil anterior à data para abertura do certame.

2. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante, ARQUITI - Gestão Documental e Tecnologias da Informação Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 49.487.349/0001-99, através do seu protocolo de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, autuado sob processo administrativo nº 2025.09.16.01, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos bibliotecários, incluindo levantamento, projeto arquivístico, limpeza, recuperação, organização e catalogação do acervo documental da Câmara Municipal de Icapuí, tornando eficiente e moderno a gestão documental do Poder Legislativo, em que alega que o mesmo estaria eivado de ilegalidade, segundo seus próprios argumentos, por restringir a competitividade e atribuir a profissionais bibliotecários atividades que seriam de competência privativa dos profissionais arquivistas, requerendo a alteração do termo “serviços técnicos bibliotecários”, extraído do objeto, para “serviços técnicos arquivísticos” e exigindo profissional arquivista com registro no Conselho Profissional competente (Lei nº 6.546/1978).

3. DAS RAZÕES

3.1. DO PEDIDO: ALTERAÇÃO DO TERMO “SERVIÇOS TÉCNICOS BIBLIOTECÁRIOS”, EXTRAÍDO DO OBJETO, PARA “SERVIÇOS TÉCNICOS ARQUIVÍSTICOS”

Em primeiro plano, ao analisar a solicitação da impugnante quanto ao objeto do certame que destaca os “serviços técnicos bibliotecários” em razão do foco primário dos serviços a serem realizados de natureza predominantemente arquivista é válido a retificação para “serviços técnicos arquivísticos”. Dessa forma, a modificação contribui para maior clareza, adequação técnica do objeto, sem alterar sua essência nem comprometer a competitividade do certame.



3.2. DO PEDIDO: DA INADEQUADA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL BIBLIOTECÁRIO COM REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (CRB) E EXCLUSIVIDADE DO PROFISSIONAL ARQUIVISTA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE (LEI Nº 6.546/1978).

Em atenção ao Decreto nº 56.725/65, que regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de bibliotecário e regula seu exercício, o profissional se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio do planejamento, implantação, organização, supervisão, direção, execução, em assistência nos trabalhos relativos às atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentárias, inclusive em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por outros meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação.

Vide texto na íntegra da **Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962:**

"Art 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

[...]

- d) a organização e direção dos serviços de documentação.
- e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência."

Note que se trata das exatas competências necessárias para execução satisfatória do contrato, sobretudo diante do objeto deste certame que trata do vultoso acervo documental da Câmara Municipal de Icapuí.

Portanto, não há exclusividade absoluta entre bibliotecários e arquivistas. A Lei nº 6.546/1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de arquivista e de técnico de arquivo, não revogou nem restringiu as atribuições dos bibliotecários já previstas na legislação anterior, a saber a Lei nº 4.084/1962. Pelo contrário, ambas as profissões podem atuar de maneira complementar em projetos que envolvem acervos documentais, sobretudo quando o objeto do contrato engloba tanto atividades bibliotecárias (catalogação, classificação, indexação, recuperação da informação) quanto atividades arquivísticas (preservação, higienização e gestão de documentos).

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, decide-se por conhecer a impugnação interposta e no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a análise técnica realizada por esta Comissão, acolhe-se o pedido do item 3.1, que trata da alteração do termo "serviços técnicos bibliotecários", extraído do objeto, para "serviços técnicos arquivísticos".

Em consequência, as demais alterações se darão posteriormente, com a consequente republicação em imprensa oficial, além da fixação de nova data para a sessão pública do pregão,



ICAPUÍ
PODER LEGISLATIVO



garantindo que todos os licitantes sejam devidamente informados sobre as modificações, conforme determina a legislação vigente.

Icapuí - CE, 24 de setembro de 2025.

Gilvanda de Freitas Braga Queiroz
Gilvanda de Freitas Braga Queiroz
Pregoeira